

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 729, de 2016)

Suprima-se o art. 12-A e dê-se ao § 3º do art. 4º e aos incisos I e II do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 4º**

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, observado o art. 4º-B.

.....’

‘**Art. 4º-B**

I – 50% (cinquenta por cento) desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II – até 75% (setenta e cinco por cento) desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no art. § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de até setenta e cinco por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar o não retrocesso no valor transferido pela União aos municípios, para ampliação da oferta da educação infantil em creches. Garante, como mínimo, os 50% do Fundeb, por matrícula



de criança que seja de família beneficiária do Programa Bolsa Família ou seja beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Entendemos que os 50% por aluno não pode se transformar no teto do valor a ser pago e, sim, no mínimo.

A emenda não deixa de criar um estímulo, em linha com o objetivo inicial da Medida Provisória, aos municípios para que ampliem a oferta de vagas e a cobertura em creches para crianças do Bolsa Família ou beneficiárias do BPC. No entanto, ao invés de punir o município com a redução da transferência, incentiva-o a receber mais recursos da União (até 75% do Fundeb) caso cumpram as metas estabelecidas pelo Poder Executivo.

A MP cria um grande retrocesso ao permitir que o valor transferido aos municípios seja igual a **zero!** Significa dizer que os municípios podem, simplesmente, deixar de receber a suplementação.

Atualmente, o § 3º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, estabelece:

*§ 3º o valor do apoio financeiro suplementar **corresponderá a 50%** (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.”*

Ao dispor, no art. 4º-B, que os percentuais sejam “**até**” 25% ou “**até**” 50%, a MP não só permite reduzir a transferência a zero como não define qual será o órgão que estipulará os valores a serem transferidos a cada município, nem quais serão os critérios usados para a fixação desses valores, dentro dessas margens percentuais permitidas.

Reduzir os valores estabelecidos para transferência prejudicará os Municípios que, embora não tenham alcançado as metas, estão se esforçando nesse sentido. Não se pode perder de vista que a construção de uma creche pode levar anos, em face de todo o percurso orçamentário que vai do planejamento até a execução dos recursos, passando por procedimentos licitatórios e a realização das obras. Deve-se observar, ainda, que as metas serão estabelecidas discricionariamente pelo Poder Executivo, nos termos do § 2º do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 2012.

Reduzir as transferências prejudicará, sobretudo, as crianças em situação de maior vulnerabilidade social, sejam elas as pertencentes a famílias



beneficiárias do Bolsa Família, sejam as beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

Permitir a redução dos repasses também tornará mais difícil realizar a estratégia definida no PNE, de reduzir a valor “*inferior a 10% a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 anos, oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo*” (Estratégia 1.3 da Meta 1 do PNE). Essa estratégia, inclusive, foi reproduzida na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória para justificar as inovações legislativas, mas será dificultada pelo próprio conteúdo da MP.

Considerando a relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

